



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral n.º 527-80.2016.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ/RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DE CONTAS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: LEVI LORENZO MELO

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com **efeitos infringentes** em face da decisão que homologou a desistência do recurso, requerendo sejam recebidos com as seguintes razões, para apreciação da matéria:

1 – DOS FATOS

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face da sentença de fls. 346-347, que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato LEVI LORENZO MELO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Prefeito de Gravataí/RS, pelo Partido Social Democrático–PSD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em 18 de dezembro de 2017, o recurso foi conhecido, mas convertido o julgamento em diligência (fls. 385-386).

Após a emissão do Relatório Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 390-396) e parecer desta PRE-RS (fls. 401-404), opinando pelo desprovimento do recurso, a fim de ser mantida a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada de origem não identificada – R\$ 286.563,25 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), o recorrente, no dia **04.09.2018**, informou a desistência do recurso (fl. 408).

Em 05.09.2018, sobreveio despacho (fl. 410), homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos.

LEVI LORENZO MELO apresenta petição, requerendo a desistência do presente recurso (fl. 408-409v).

O art. 998 do Código de Processo Civil estabelece que " O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" .

Ante o exposto, **homologo a desistência** e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa e remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2018.

Des. Eleitoral Luciano André Losekann,
Relator.

Após, sobreveio certidão de trânsito em julgado, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) Certidão CERTIFICO que, em 21.09.2018, transcorreu o prazo legal sem interposição de recurso e/ou manifestação em relação ao r. despacho de fl(s).410, cuja publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul n. 169/2018 ocorreu em 17/09/2018, conforme certidão de fl(s). 412. **o trânsito em julgado ocorreu em 21/09/2018.** (grifos acrescidos)

Em 10.10.2018, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu o *desarquivamento do feito, a fim de que lhe seja dada vista dos autos a partir do despacho que homologou a desistência do recurso* (fls. 419-421v).

Em 17.10.2018, sobreveio decisão monocrática proferida pelo ilustre Relator, para deferir o pedido desta PRE, nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos.

Trata-se de petição da Procuradoria Regional Eleitoral requerendo o desarquivamento do RE 527-80, a fim de que lhe seja dada vista dos autos a partir do despacho que homologou a desistência do recurso requerida pelo recorrente LEVI LORENZO MELO, afastando-se também a extinção e consequente trânsito em julgado do feito.

Com razão o ente ministerial.

De fato, verifica-se que a Procuradoria Regional Eleitoral não foi intimada sobre o pedido de desistência do recurso, bem como da sua respectiva homologação e extinção.

Tal lapso vai de encontro à ampla legitimidade recursal de que dispõe o Ministério Público como *custus legis*, mormente em razão da relevância do interesse público na fiscalização das contas da campanha, a fim de garantir a legitimidade do processo eleitoral.

Em razão do exposto, torno sem efeito a extinção e o consequente trânsito em julgado do presente feito.

Oficie-se ao Juízo da 71ª Zona Eleitoral comunicando a presente decisão e requerendo sejam os autos enviados a este Tribunal, concedendo-se imediata vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 17 de outubro de 2018.

Des. Eleitoral Luciano André Losekann,
Relator.

Assim, tendo sido dada vista dos autos ao *Parquet*, opõe-se os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática que homologou a desistência, o fazendo com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a existência de nulidade na decisão diante da ausência de intimação do MPF para se manifestar previamente. Subsidiariamente, pugna-se pela concessão de efeitos infringentes, com a reforma da decisão e não homologação da desistência do recurso, diante dos fundamentos que somente neste momento o *Parquet* está tendo oportunidade de sustentar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Passa-se à análise das omissões na decisão embargada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.2. Da omissão em relação à prévia intimação do MPF

Inicialmente, conforme acima já referido, a decisão que homologou a desistência do recurso foi tomada sem a prévia intimação do *custos iuris* a respeito do pedido de desistência do recurso interposto pelo candidato LEVI LORENZO MELO.

O processo eleitoral é essencial para o regime democrático, configurando-se de interesse público primário de toda sociedade, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral foi incumbido de atuar em todas as suas fases e instâncias como *custos iuris* (fiscal da ordem jurídica), nos termos do art. 127 da Constituição Federal, do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 178, *caput* e inciso I, do CPC/2015, *verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais** e individuais indisponíveis.

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando **em todas as fases e instâncias do processo eleitoral**.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social.

Nessa esteira, o STF tem reafirmado em reiterados precedentes a função imprescindível do Ministério Público Eleitoral como *custos iuris*, defendendo a ordem jurídica em todas as fases do processo eleitoral, mesmo nas hipóteses de omissão da lei eleitoral, haja vista que esta atuação do *Parquet* decorre diretamente do art. 127 da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do STF: **ARE nº 728.188/RJ**, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 08/08/2014 (julgado sob regime de repercussão geral); e **ADI nº 4617/DF**, rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 11/02/2014, dentre outros.

Com efeito, consoante assentado no voto-vencedor do Ministro RICARDO LEAWANDOWSKI no **ARE nº 728.188/RJ** “o Parquet não é parte interessada na disputa eleitoral. Ao revés, o Ministério Público atua de forma neutra com relação aos concorrentes, desempenhando o importante papel de fiscal da legalidade do processo eleitoral. E, para que possa desincumbir-se a contento desse magno mister, cumpre assegurar ao Parquet a mais ampla liberdade de ação, garantindo-se-lhe, dentre outras franquias, a faculdade de, a qualquer tempo, contrapor-se ao registro de candidaturas que não preencham os requisitos legais. (...) Conclusão diversa, tendente a cercear o âmbito de ação do MP, a meu sentir, afrontaria diretamente o disposto no art. 127 da CF, o qual, permito-me insistir, atribui-lhe, sem qualquer limitação, 'a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.'”.

Na mesma esteira, ressaltou o Ministro DIAS TOFFOLI no referido julgamento ao acompanhar o voto do Relator: “o art. 127 da Constituição, Ministro Teori, diz expressamente que cabe ao Ministério Público zelar pela ordem democrática. Nós estamos falando de direitos políticos, do direito de alguém poder ser candidato. Eu penso que não há outra hipótese em que o interesse público seja maior. Eu, neste momento, não consigo verificar onde haveria matéria de ordem pública mais relevante do que o jus honorum, o famoso jus honorum dos romanos, o direito de se apresentar para representar os seus iguais, os seus concidadãos: matéria de ordem pública.”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, na qualidade de *custos iuris*, o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, **sendo intimado de todos os atos do processo**, conforme determina o art. 179 do CPC.

Outrossim, dispõe o art. 279 do CPC/2015 que *é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir*.

No presente caso, não foi oportunizado à Procuradoria Regional Eleitoral falar sobre o pedido de desistência do recurso, o qual possui reflexos relevantes no tocante à obrigação do candidato de recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 286.563,25, vez que tal obrigação depende de decisão por parte desse eg. TRE-RS em julgamento do recurso da parte, o que não ocorrerá se homologada a desistência.

O prejuízo à participação do *Parquet* no feito é manifesto, diante do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que não deve ser homologada a desistência, conforme fundamentos que somente neste momento está podendo externar e fazer conhecer ao eminente Relator.

Assim, nos termos do art. 279 do CPC/2015, se faz necessário o reconhecimento da nulidade da decisão que homologou a desistência do recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar a respeito.

2.3. Subsidiariamente, da concessão de efeitos infringentes para reformar a decisão embargada

Subsidiariamente, entende o *Parquet* que poderia ser suficiente para suprir a nulidade, que os argumentos que poderiam ter sido deduzidos pelo Ministério Público antes da decisão sejam oferecidos nos presentes embargos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

devidamente enfrentados, para acolhê-los ou não, na decisão que julgar os aclaratórios.

Em verdade, ao não haver a intimação do MP, a decisão embargada é omissa em relação aos fundamentos que o *Parquet* poderia ter deduzido previamente, o que somente está sendo oportunizado neste momento.

Assim, passa-se a esclarecer as razões pelas quais não deve ser acolhido o pedido de desistência em comento.

A desistência do presente recurso se deu apenas após o advogado do requerente ter vista dos autos em 16 de agosto de 2018 (fl. 406), quando ficou ciente do parecer da Unidade Técnica (fls. 390-396) e desta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 401-404) no sentido da existência de recursos de origem não identificada no importe de R\$ 286.563,25, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Ante a determinação amplamente desfavorável, no sentido de recolher ao Tesouro a quantia de R\$ 286.563,25, o candidato LEVI LORENZO MELO, na qualidade de recorrente, demonstrando flagrante má-fé processual, informou ao ilustre Relator a desistência do recurso no dia **04.09.2018** (fl. 408), desistência que restou homologada.

Em princípio, a desistência de recurso seria ato de vontade unilateral, não dependendo da concordância de terceiros, conforme se extrai do art. 998 do CPC¹.

¹Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, considerando que o processo serve não apenas para resolução de interesses privados, mas, igualmente, interesse público, a jurisprudência tem mitigado essa faculdade da parte. No tocante à desistência do recurso, em caso que esteja subjacente interesse público, somente poderá ser homologada se não for verificada a má-fé do recorrente, conforme revela o seguinte aresto recente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1 - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

2 - Regra geral, é possível a desistência do recurso especial a qualquer tempo, inclusive com o julgamento já iniciado e com pedido de vista, **salvo os casos em que são identificadas razões de interesse público na uniformização da jurisprudência ou em que se evidencia a má-fé processual em não ver fixada jurisprudência contrária aos interesses do recorrente quando o julgamento já está em estado avançado.**

Precedentes: DESIS no AgRg na MC 22.582/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014; REsp 689.439/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010.

3 - Hipótese em que não há interesse público no prosseguimento da apreciação deste feito, não se evidenciando, também, má-fé por parte da requerente. Recurso especial prejudicado. Desistência homologada. (REsp 1555363/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 07/10/2016) (grifos acrescidos)

Inicialmente, verifica-se que o candidato LEVI LORENZO MELO sequer fundamentou o pedido de desistência do seu recurso inominado interposto contra sentença de mérito que desaprovou as contas de campanha apresentadas, sendo certo que tal pretensão foi formulada quando o julgamento já se encontrava em estado avançado.

No presente caso, repita-se, a má-fé processual do recorrente restou evidenciada, desistindo do recurso após a conversão do julgamento em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

diligência, no momento em que percebeu que poderia ser condenado a devolver ao Tesouro Nacional recursos utilizados para pagamento de gastos de campanha de **origem não identificada**.

Nesse sentido, após a interposição do recurso inominado do candidato LEVI LORENZO MELO (**28.09.2017**), em sessão de julgamento realizada em **18-12-2017**, os Desembargadores desse egrégio TRE-RS, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, converteram o julgamento em diligência, para manifestação da Secretaria de Controle Interno e do Ministério Público Eleitoral (fls. 385-386).

Realizada Análise da Documentação Recursal pela unidade técnica do TRE-RS (fls. 390/396), concluiu-se pela manutenção da desaprovação das contas, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463-2015, **e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 286.563,25 em razão da não comprovação da origem dos recursos utilizados para quitação das dívidas de campanha**.

Importante salientar que essa constatação da Unidade Técnica tem de ser apreciada pela Justiça Eleitoral, pois a informação quanto ao pagamento das dívidas de campanha com recursos próprios veio somente no recurso e em sede de sustentação oral, como esclarecido à fl. 391, ou seja, se não houver o julgamento do recurso, nenhum órgão da Justiça Eleitoral terá apreciado esse aspecto essencial da prestação de contas. Tanto que, na sentença, verifica-se que constou como fundamento apenas a impossibilidade de mera assunção de Dívida de Campanha assinada pelo Presidente da Agremiação Partidária Municipal (fl. 247) ao órgão nacional, vez que, até então, não havia sido mencionado o pagamento das dívidas com recursos próprios.

A apreciação da origem dos recursos e dos gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral não pode ser afastada por ato unilateral do recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso, somente o julgamento do recurso pelo eg. TRE-RS ou a determinação de devolução dos autos à origem para novo julgamento com base nos fatos novos que aportaram aos autos é que permitirá o integral julgamento da presente prestação de contas.

São as peculiaridades do processo eleitoral, sempre informado pelo interesse público, que exigem leitura diversa dos dispositivos processuais.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de se garantir o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral, notadamente no que diz respeito à prestação de contas, torna-se irrelevante o interesse particular do candidato LEVI LORENZO MELO, que desistiu do seu recurso, para evitar o recolhimento ao Tesouro da quantia de R\$ 286.563,25, considerada de origem não identificada pela unidade técnica desse egrégio TRE-RS.

Assim, caso não seja anulada a decisão que homologou a desistência, pugna-se para que se reconheçam efeitos modificativos aos presentes embargos, de forma a não homologar o pedido de desistência, incluindo-se o feito em pauta para julgamento.

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizado ao embargado as devidas contrarrazões (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015), o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, para, sanando as omissões existentes: 1) anular a decisão que homologou a desistência, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestar-se a respeito do aludido pedido; 2) subsidiariamente, conferir efeitos infringentes aos presentes embargos, reformando a decisão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

embargada de modo a não homologar o pedido de desistência, incluindo o feito em pauta para julgamento.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**